



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

01ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª. LEGISLATURA

PAUTA DA 38ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021

Data: 21 de Dezembro de 2021

Horário início: 19:00 Horas

Local: Plenário Sidnei Sanches

EXPEDIENTE: (duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021

HINO DE NOVA ANDRADINA

LEITURA BÍBLICA: “Gabriela Delgado-PSB”.

Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)

Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111)

Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111)

Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111)

Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º)

“Será necessária a apresentação da carteira de vacinação”

1- PROJETO DE LEI ORDINARIA DO EXECUTIVO

36/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei nº 36, de 25 de novembro de 2021 que “Dispõe sobre a proibição de estacionamento para pernoite de veículos de grande a pequeno porte (caminhões, carretas, ônibus, reboque ou semi-reboque, micro-ônibus, carros de passeio, articulados, barcos, gaiolas, tratores, trailers e outros similares), em vias públicas do Município de Nova Andradina, e dá outras providências”.
37/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei nº 37, de 25 de novembro de 2021 que “Dispõe sobre a proibição de serviços em geral de conserto, desmanche de veículos, maquinários, serralherias, borracharias, marcenarias e similares e venda de veículos em vias e demais áreas públicas, no Município de Nova Andradina, e dá outras providências”.

2 – PARECERES

70/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei nº 31, de 13 de outubro de 2021 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município, para o período de 2022 a 2025, e dá outras providências”.
73/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei nº. 32, de 13 de Outubro de 2021 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina (MS), para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.
74/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei nº. 39 de 3 de dezembro de 2021 que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 069, de 16 de maio de 1997, e dá outras providências”.
75/2021	Mesa Diretora	Projeto de Lei nº. 48, de dezembro 2021 que “Dispõe sobre baixa de valores da dívida fundada da Câmara Municipal com a Receita Federal, e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	providências”.
--	----------------

3- INDICAÇÕES

622/2021	Vereadoras Marcia Lobo – MDB, Cida do Zé Bugre – PL, Gabriela Delgado - PSB	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI , solicitando Biblioteca para pessoas com deficiência visual e auditiva.
623/2021	Vereador João Dan – PDT	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. EMERSON NANTES DE MATOS , e ao Secretário Municipal de Planejamento e Administração, Sr. VALTER VALENTIN PINTO , solicitando que seja viabilizado estudo com finalidade de aumentar o piso salarial dos motoristas da rede escolar e da saúde.
624/2021	Vereador Arion Aislan de Sousa – PL	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , e ao Diretor Executivo de Assessoramento da AGESUL, Sr. HUMBERTO HENRIQUE TEIXEIRA SALES , solicitando a limpeza e desobstrução dos tubos de escoamento de águas pluviais da rotatória, localizada na saída de Nova Andradina -MS para Batayporã - MS.
625/2021	Vereador Edeildo Piscineiro – PSDB	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , com cópia ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO , e ao Diretor de Vigilância em Saúde, Sr. LUCIO ROBERTO TOLENTINO , solicitando que seja viabilizada a consulta técnica para “Controle Integrado de Pragas” nos bueiros das vias públicas de Nova Andradina-MS.
626/2021	Vereadores Alemão da Semente – PDT e Wilson Almeida - PSDB	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando: a) Reorganização do Acesso na MS – 473 à Estrada Vicinal que dá acesso ao Pesqueiro Campestre no Município de Nova Andradina-MS; b) Restauração da Estrada Vicinal, que liga o trecho da Chácara Campestre, Sítio Nossa Sra. Aparecida, Sítio São Manoel, Estância Falcão, Chácara Jonsson, Sítio Vô Venário, Sítio Terra Santa, etc, até alcançar a MS – 473 com a implantação de caixas secas,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		camaleões e retiradas de areia em locais excessivos.
627/2021	Vereador Josenildo Ceará – PT	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , com cópia ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL solicitando a aquisição do “Asfalto Frio” concreto betuminoso usinado a quente a ser utilizado nos processos/operação tapa buracos.
628/2021	Vereador Fabio Zanata – MDB	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. EMERSON NANTES DE MATOS , e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI , solicitando a aquisição de uma van escolar com rampa lateral elevatória de cadeira de rodas, para atender a SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura), com a finalidade de prestar o necessário atendimento a nosso município.
629/2021	Vereadoras Marcia Lobo – MDB, Cida do Zé Bugre – PL, Gabriela Delgado – PSB e Vereador Dr.Sandro - DEM	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e o Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. EMERSON NANTES DE MATOS , indicando a ampliação da Licença Paternidade dos servidores públicos, com base na Lei Federal 11.770/2008.
630/2021	Vereadores Marcia Lobo – MDB e Cida do Zé Bugre	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CESAR CASTRO MARQUES , indicando a reforma, revitalização e adequações no Museu Municipal.
631/2021	Vereador Wilson Almeida - PSDB	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando construção de uma REDUTOR DE VELOCIDADE/ ONDULAÇÃO TRANSVERSAL A VIA , na travessia da Rua Antônio Duarte com Avenida Eurico Soares Andrade, trecho onde dá-se o



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		início da Rodovia MS-473, que liga a cidade até o Campus do IFMS (Instituto Federal de Mato Grosso do Sul).
632/2021	Vereador Dr.Leandro – PSDB	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, EMERSON NANTES DE MATOS , solicitando a Elaboração de Projeto de Lei Municipal dispendo que “Autoriza o procedimento de permuta entre servidores públicos do Município Nova Andradina-MS e outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, e dá outras providências”.

6-MOÇÕES

36/2021	Vereador Dr. Sandro –DEM e Vereadores (as) Subscritos (as)	REQUER À MESA DIRETORA que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO ao Advogado Sr. ILSON CHERUBIM , pela eleição como Conselheiro Seccional da OAB/MS para o mandato do período de 2022 a 2024.
37/2021	Vereadora Gabriela Delgado PSB, Vereador Edeildo Piscineiro – PSDB e Vereadores (as) Subscritos (as)	REQUER À MESA DIRETORA que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO , a idealizadora da “1ª. Mostra Cultural dos Alunos das Escolas Municipais de Nova Andradina”, Sra. ANA LUCIA VASCONCELOS e aos vencedores do Concurso: LUIZ FERNANDO MELO NASCIMENTO – 1º colocado GUSTAVO DE SOUZA SANTANA – 2ª colocado JULY ROBERTA DE ABREU AGUIAR – 3ª colocada LARA SOPHIA SILVEIRA DOS SANTOS – 4º colocada
38/2021	Vereadoras Marcia Lobo – MDB, Cida do Zé Bugre – PL, Gabriela Delgado – PSB e Vereadores (as) Subscritos (as)	REQUEREM À MESA DIRETORA que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO ao Professor MARCÍLIO CAETANO DA SILVA , pelo empenho e contribuição ao desenvolver vários trabalhos e atividades, em especial os projetos: “ MULHERES INSPIRADORAS, INSPIRA CINE MULHERES ”.
39/2021	Vereadoras Marcia Lobo – MDB, Gabriela Delgado – PSB, Vereador Alemão da Semente – PDT e Vereadores (as) Subscritos (as)	REQUEREM À MESA DIRETORA que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO a atleta ANA CARLA MATOS RODRIGUES , pela conquista do Título de CAMPEÃ BRASILEIRA DE KUNG FU na categoria TAOLU TRADICIONAL MIRIM ”.
40/2021	Vereadoras Cida do Zé Bugre – PL, Marcia Lobo – MDB, e Vereadores (as) Subscritos (as)	REQUEREM À MESA DIRETORA que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO a COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DA OAB - 7º SUBSEÇÃO , em Garantia à Constitucionalidade do Parlamento.

V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERVALO -10 minutos

TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)

7-VOTAÇÃO DO PROJETO

31/2021	Prefeito Municipal Segunda Votação	Projeto de Lei nº 31, de 13 de outubro de 2021 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município, para o período de 2022 a 2025, e dá outras providências”.
32/2021	Prefeito Municipal Primeira Votação	Projeto de Lei nº. 32, de 13 de Outubro de 2021 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina (MS), para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.
39/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei nº. 39 de 3 de dezembro de 2021 que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 069, de 16 de maio de 1997, e dá outras providências”.
48/2021	Mesa Diretora	Projeto de Lei nº. 48, de dezembro 2021 que “Dispõe sobre baixa de valores da dívida fundada da Câmara Municipal com a Receita Federal, e dá outras providências”.

V- Uso da Palavra no Expediente – Tema livre - (Art. 112)

Uso da Palavra na Explicação Pessoal - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Próxima Sessão: A Câmara estará de **Recesso Parlamentar do dia 23 de dezembro 2021 até 01 de fevereiro de 2022.** Desejo a todos um ótimo fim de Ano e Boas Festas.

PROJETO DE LEI Nº 36, de 25 de Novembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dispõe sobre a proibição de estacionamento para pernoite de veículos de grande a pequeno porte (caminhões, carretas, ônibus, reboque ou semi-reboque, micro-ônibus, carros de passeio, articulados, barcos, gaiolas, tratores, trailers e outros similares), em vias públicas do Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o estacionamento de veículos de grande a pequeno porte para pernoite, nas vias e demais áreas públicas do Município de Nova Andradina.

§1º. Os veículos poderão permanecer estacionados nos espaços públicos e nas vias públicas do Município de Nova Andradina em horário restrito ao tempo necessário para jantar, não podendo esse tempo ser superior a 02 (duas) horas, observado os locais sinalizados pela autoridade de trânsito que não são permitidos parar ou estacionar.

§2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo:

I - veículos de transporte coletivo urbano, quando no exercício regular de suas respectivas atividades, especificamente, em áreas demarcadas, ou seja, nos pontos ou locais designados, assim permitidos;

II - veículos de transporte de mercadorias, quando em operação de carga e descarga, observados à Legislação de trânsito vigente;

Art. 2º. Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I – Pernoite: horário compreendido das 18h00 às 07h00;

II – Diurno e noturno: 24 horas do dia

III - Espaços Públicos: pista de rolamento, passeios públicos, canteiros centrais, praças e demais áreas públicas;

IV - veículos de pequeno e médio porte: automóveis, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, charrete, carroça, caminhonete, carro de mão e camioneta;

V - veículos de grande porte: caminhões, carretas, ônibus, reboque ou semi-reboque, articulados, micro-ônibus, barcos, gaiolas, tratores, trailers e outros similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º Fica terminantemente proibido nos períodos diurno e noturno, o estacionamento de veículos de grande porte próximos de escolas e igrejas, com distanciamento de no mínimo 100 (cem) metros, com ressalva ao tempo necessário para carga ou descarga de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Os infratores das disposições desta lei estarão sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente aqueles de que trata os artigos 181, inc. XVII; 182, inc. X; e, 187, caput, todos do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da autuação pela ocorrência de outras infrações de trânsito previstas no Art. 18 da Lei 1.174/2013 e suas alterações, e, quando se tratar da Fiscalização de Posturas, conforme o código de Posturas Municipal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento da presente lei será efetuada pelos Agentes Municipais de Trânsito, quando for de sua natureza ou aos Fiscais de Posturas.

Art. 6º. Casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação da autoridade competente Municipal, autorizando o estacionamento por prazo determinado mediante requerimento com justificativa fundamentada através de projeto ou documento.

Parágrafo Único. O prazo estipulado neste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 7º. O infrator poderá dentro de um prazo de 15 (quinze) dias corridos, promover recurso junto à Secretaria competente, ou quando se tratar de autuação de Trânsito de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 8. Não se aplica os termos desta Lei:

I - Aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, nos termos do artigo 29, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro; e,

II - Aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, nos termos do artigo 29, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. A autoridade pública poderá determinar a remoção imediata do veículo, sendo que os custos do depósito ou local conveniado para esse fim serão custeados pelo infrator, incluindo os de remoção e diárias de permanência no local.

Art. 10 Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei:

I - o proprietário do veículo;

II - o condutor;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 11 Ficam excluídas da presente Lei, os pontos de caminhões, ônibus, taxi e moto-taxi.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 25 de novembro de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 37, de 25 de Novembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dispõe sobre a proibição de serviços em geral de conserto, desmanche de veículos, maquinários, serralherias, borracharias, marcenarias e similares e venda de veículos em vias e demais áreas públicas, no Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido serviços em geral de conserto ou desmanche de veículos, maquinários, serralherias, borracharias, marcenarias e similares e venda de veículos em vias e demais áreas públicas do Município de Nova Andradina abaixo designadas:

I – Em todas as extensões da Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, Avenida Eurico Soares de Andrade, Avenida José Heitor de Almeida Camargo, Avenida Ivinhema, Avenida Alcides Menezes de Faria, Avenida Rio Brilhante, Rua Walter Hubacher, Rua 7 de setembro, Rua Milton Modesto, compreendendo entre as Ruas Pastor Júlio de Alencar e Espírito Santo e entre as Ruas André Loyer e Antônio Duarte.

Parágrafo único. Nas demais vias poderão ser instaladas as empresas para a execução dos serviços constantes no *caput* deste artigo, desde que observem rigorosamente todas as definições da presente Lei.

Art. 2º A proibição constante nesta lei abrange todos os espaços públicos de fins comuns, tais como pista de rolamento, passeios públicos, canteiros centrais, praças e demais áreas públicas.

Art. 3º. Fica terminantemente proibido, nos locais em que são permitidos, a execução dos serviços constantes no *caput* do artigo 1º desta lei durante o horário compreendido das 18h00min até às 7h00min.

Art. 4º. Considera-se conserto, para os fins desta lei, todas e quaisquer atividades ou serviços mecânico, funilaria, borracharia, desmanche, serralheria, marcenaria e similares.

Parágrafo único. Os serviços de desmanche de veículos e máquinas em geral, serralheria e marcenaria, por sua natureza englobam os cortes, soldas, esmerilhadeiras de corte e lixadeiras que são usadas para diversos serviços, em cabine, ferragens em geral, madeiras e etc, assim como outros equipamentos de alta voltagem que podem ocasionar acidentes aos transeuntes devidos à exposição de diversas ferragens e materiais cortados, próximos ao passeio público devem estar com devida proteção e outros em espaço público que possam acarretar derramamento de óleo e graxa ao solo, com risco também aos transeuntes.

Art. 5º. Nas demais vias públicas serão permitidas as execuções dos serviços constantes nesta lei, desde que cumprido, rigorosamente, todas as condições estabelecidas de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

segurança, não podendo se utilizar em hipótese alguma de vias, passeios e demais áreas públicas.

§1º A empresa deverá implementar medidas de segurança para garantir o acesso de pedestre pelo passeio público sem nenhum risco de acidente em decorrência da execução dos seus serviços.

§2º A proibição prevista no *caput* deste artigo abrange também partes de veículos, tais como chassis, carrocerias, rodas, pneus, cabine e demais componentes de veículos, madeiras, ferragens, implementos agrícolas de toda natureza e similares.

Art. 6º Os infratores das disposições desta lei estarão sujeitos:

I - A Notificação de Advertência, emitida na primeira ocorrência, com prazo de 15 dias úteis para solução definitiva do fato;

II – Em descumprimento da Notificação de Advertência, será lavrado Auto de Infração e multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), na primeira ocorrência e em dobro nas demais, corrigida anualmente, de acordo com índices oficiais utilizados pelo Poder Executivo de Nova Andradina;

III – Perdimento dos bens, sem direito à indenização.

Art. 7º O infrator poderá dentro de um prazo de 15 (quinze) dias corridos, promover recurso junto à Secretaria competente.

Art. 8º A autoridade pública poderá determinar a remoção imediata dos bens ou objetos de irregularidades nas vias públicas, de forma fundamentada acerca do risco ocasionado à população ou à ordem pública, sendo que os custos de transporte e depósito em local próprio ou conveniado para esse fim serão de responsabilidade do infrator, por diárias de permanência no local.

§1º Haverá perdimento dos bens caso transcorra o período de seis meses sem que o infrator o retire do local em que foi depositado;

§2º Os bens objetos de remoção serão liberados no prazo de até 72h (setenta e duas horas) após a comprovação dos pagamentos de multas e demais despesas originadas.

Art. 9º. Fica terminantemente proibida a exposição de veículos em vias públicas para comércio de compra e venda.

Parágrafo único. No caso de descumprimento deste artigo aplicam-se as penalidades previstas no artigo 6º desta lei e a possibilidade de remoção constante no artigo anterior.

Art. 10 Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - O proprietário da empresa;

II – O gerente ou responsável pela empresa.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento da presente lei será efetuada de acordo com as competências dos fiscais de Posturas, de tributação e dos Agentes Municipais de Trânsito, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 12 A presente lei, após sua publicação, terá um prazo de 30 (trinta) dias para que as empresas que não estejam de acordo com a mesma se regularizarem, sendo somente notificadas para efetivar seu cumprimento.

Art. 13 Casos excepcionais deverão ser requeridos e submetidos à avaliação da autoridade competente do Município, mediante requerimento e poderão ser autorizados e/ou regulamentados, desde que, fundamentado com projeto de construção ou similar, que necessitam de prazo superior ao previsto, não podendo ultrapassar a 60 (sessenta) dias para a regularização.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 25 de novembro de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 31, de 13 de Outubro de 2021.

**Dispõe sobre o Plano Plurianual de
Governo do Município, para o**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

período de 2022 a 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Nova Andradina– PPA, para o período de 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165, da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2º O PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 3º O PPA 2022/2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, Projetos e Atividades, assim definidos;

I - Programa - Instrumento de organização da atuação governamental, voltado para a atendimento de necessidades da sociedade ou solução de problemas, agregando um conjunto de ações com objetivos comuns;

II - Projeto - Instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, agregando um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

III - Atividade - Instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, podendo envolver um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo.

Art. 4º O Plano Plurianual foi elaborado observando o seguinte conteúdo:

I Programas:

- a) Moradia Digna
- b) Gestão Administrativa
- c) Ações de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Local



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- d) Desenvolvimento da Agropecuária do Mun. Nova Andradina -MS
- e) Gestão Previdenciária
- f) Desenvolvimento da Educação
- g) Desenvolvimento do Esporte
- h) Desenvolvimento da Cultura
- i) Assistência Social Geral
- j) Modernização Ação Legislativa
- k) Desenvolvimento da Gestão Ambiental
- l) Desenvolvimento Econômico Sustentável
- m) Enfrentamento COVID-19
- n) Reserva de Contingência
- o) Gerenciamento e Sustentabilidade nas Ações Urbanas e Rurais
- p) Nova Andradina + Saúde

Art. 5º Cada Programa traz especificado seu objetivo, expressando o que deve ser feito, através de projetos e ações e seu valor individualizado por ano, ou seja, de 2022/23/24/25.

Parágrafo único - As ações municipais representadas por projetos ou atividades apresentam valor total especificado por cada ano e as metas e quantitativos anuais.

Art.6º Os Programas constantes do PPA 2022/2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem e serão orientados para o alcance constantes deste Plano.

Art.7º O investimento plurianual, para o período 2022/2025, está incluído nos Programas do PPA, sendo que a lei orçamentária anual e seus anexos detalharão esses investimentos para o ano de sua vigência.

Art.8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações no PPA 2022-2025, em ato próprio, publicado na imprensa oficial, para:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - conciliar com o PPA 2022-2025 as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto:

- a) alterar o valor global do programa;
- b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;
- c) revisar ou atualizar as metas; e
- d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais constantes nos anexos em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total previsto para cada investimento;

II - alterar metas;

III - incluir, excluir ou alterar:

- a) a unidade responsável por programa;
- b) o valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários;

IV - alterar as dotações dos contratos vigentes no período de 2022 a 2025, de forma a adequá-los aos novos programas, projetos e atividades, sem apostilamento;

V - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;

VI - incluir ações relativas às emendas aos orçamentos da União e do Estado que beneficiem o município.

Art. 9º O valor global dos programas não constitui limite à programação ou à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais ou nos créditos adicionais.

Art. 10º Os orçamentos anuais serão compatibilizados com o PPA 2022-2025 e as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, bastando para tanto incluir essa compatibilização nas leis orçamentárias anuais.

Art. 11º. A execução do PPA 2022-2025 observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, a avaliação e a revisão do PPA 2022-2025.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2022.

Nova Andradina-MS, 13 de outubro de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 32, de 13 de Outubro de 2021.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Município de Nova Andradina (MS),
para o exercício financeiro de 2022 e
dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina, para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Nova Andradina para o exercício de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 249.500.000,00 (**Duzentos e quarenta e nove milhões e quinhentos mil reais**) importando o Orçamento Fiscal em **R\$ 162.584.636,00** (Cento e sessenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais) e o Orçamento da Seguridade Social em **R\$ 86.915.364,00** (Oitenta e seis milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais).

Art. 3º A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

Parágrafo único. Se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou classificação de fontes, fica autorizado o remanejamento das fontes e suas despesas, através de suplementação.

Art. 4º A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECEITA	VALOR EM R\$
RECEITAS CORRENTES	
RECEITA IMPOSTOS, TAXAS E CONT.DE MELHORIA	37.641.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	10.239.004,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.059.500,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	201.383.700,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.499.500,00
(-) DEDUÇÃO DE RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	-22.974.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.000.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	550.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.001.000,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	
	13.100.296,00
RECEITA TOTAL	249.500.000,00

Parágrafo único: Durante o exercício financeiro de 2022 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Art. 5º O Orçamento para o exercício de 2022, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos, Fundações e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo, Fundação e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

Art. 6º Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

Art. 7º A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, os Balancetes Mensais, para fins de incorporação e consolidação ao sistema central de contabilidade, com vistas ao atendimento do que dispõe os artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL	
PODER LEGISLATIVO		
Câmara Municipal	R\$	9.300.000,00
PODER EXECUTIVO		
Secretaria Municipal de Infraestrutura	R\$	10.327.365,05
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes	R\$	23.481.450,00
Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social	R\$	9.181.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração	R\$	3.829.500,00
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão	R\$	26.311.600,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente Des. Integrado	R\$	10.927.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	R\$	20.207.284,95
Governadoria	R\$	1.050.000,00
Controladoria Geral	R\$	274.000,00
Reserva de Contingência	R\$	2.000.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$	64.477.500,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.165.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	496.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	43.000,00
Fundeb	R\$	47.027.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	55.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	15.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	20.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Prevína	R\$	19.209.300,00
Fundação Instit. De Tecnologia e Inovação de N. Andradina	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	25.000,00
Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	R\$	50.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	3.000,00
Fundação Esporte e Lazer de Nova Andradina	R\$	5.000,00
DESPESA TOTAL	R\$	249.500.000,00

Art. 9º O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 35 % (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.

§ 1º Se houver excesso de arrecadação em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar e especial até o limite do excesso, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades, considerando a tendência de arrecadação do exercício nos Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos por fontes de receita.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do total apurado conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 10º Dentro do limite previsto no artigo anterior e em consonância com as normas constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita prevista nesta Lei Orçamentária.

§1º Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, ou entre programas no âmbito de cada órgão ou entre unidades orçamentárias, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

§ 2º Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações, visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I- insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;

II- insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

III- suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do § 1º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;

IV- suplementação para atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por força da estimativa de receita inferior ao previsto no percentual fixado nesta lei, nos termos do art. 29 A da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V- suplementações para remanejamento dos saldos orçamentários apurados nas unidades que serão criadas, extintas, fusionadas ou incorporadas, para implementação das disposições das leis que alterarão a estrutura administrativa da prefeitura municipal;

VI- suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil e para despesas com saúde;

VII- suplementações para atender insuficiência de dotação dentro da mesma fonte de recursos ou atender alterações nas fontes de receita por força de novas normas legais;

VIII- créditos adicionais especiais destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.

§3º Fica estabelecido como limite para os créditos adicionais referidos no §2º deste artigo o valor da receita orçada na fonte 00.

Art. 11º Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

I- tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

II- proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;

III- contratar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, para atender insuficiência de caixa, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da legislação vigente;

IV- firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamento ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;

V- promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município e com as entidades constante no Anexo I desta lei;

VI- firmar termos de colaboração e de fomento precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014 e e que poderá ser considerado dispensado ou inexigível se a entidade beneficiária estiver nominadas no



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

anexo a esta lei ou se for autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária nas transferências de recursos a título de subvenção e nos casos estabelecidos pela Lei 13.109/2014;

VII- firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo receptor, nos termos da lei 4.320/64, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

VIII- conceder reajustes de pessoal ativo e inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos nº 19 e nº 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000;

IX- suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2021, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2021, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;

X- registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variações de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de empenhos e de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;

XI- conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, entre outros, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo que a renúncia de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi considerada na estimativa de receita constante desta Lei.

XII- dispensar a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

XIII- implementar, de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal de Educação;

XIV- adequar as dotações orçamentárias dos contratos com vigência em 2022 aos novos programas, projetos e atividades constantes deste orçamento e do Plano Plurianual/2022 a 2025, desde que sejam compatíveis, sem apostilamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 12º Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2022 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.

Art. 13º Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o exercício de 2022 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

Fundo Municipal de Saúde	R\$	64.477.500,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.165.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	496.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	43.000,00
Fundeb	R\$	47.027.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	55.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	15.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	20.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Previna	R\$	19.209.300,00
Fundação Instit. De Tecnologia e Inovação de N. Andradina	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	25.000,00
Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	R\$	50.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	3.000,00
Fundação Esporte e Lazer de Nova Andradina	R\$	5.000,00

Art. 14º Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2021, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2021, de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 15º Consta nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 16º A Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não integra o orçamento do município, ficando o Poder Executivo autorizado a repassar recursos conforme Contrato de Gestão.

Art. 17º O aporte para cobertura do déficit atuarial do regime próprio de previdência social – RPPS, não considerado como contribuição patronal, nos termos do art. 18 da Lei nº101/00, constitui despesa orçamentária destinada, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização e de acordo com dotações constantes nos anexos desta lei.

Art. 18º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 13 de outubro de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 39 de 3 de Dezembro de 2021.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 069, de 16 de maio de 1997, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos do artigo 5º da Lei nº 069, de 16 de maio de 1997, já alterados anteriormente pela Lei nº 204, de 10 de maio de 2000, pela Lei nº 656, de 16 de julho de 2007, pela Lei nº 702, de 19 de março de 2008, pela Lei 1.127, de 28 de junho de 2013, e pela Lei 1.422, de 13 de dezembro de 2017, passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º ...

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

IV - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

V – Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul – AGRAER;

VI – Departamento de Inspeção e Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO;

VII – Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS;

VIII – Sindicato Rural de Nova Andradina;

IX – Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras de Nova Andradina;

X – Centro de Formação, Capacitação, Cultura, Estudo e Pesquisa dos Trabalhadores e Trabalhadoras Eldorado dos Carajás – CEEPATEC;

XI – Associação dos Apicultores da Região de Nova Andradina – APINOVA;

XII – Associação dos Hortifrutigranjeiros de Nova Andradina – AHGRANOVA;

XIII – Associação dos Agricultores Familiares Lagoa Azul – Linha Rio de Janeiro do Projeto de Assentamento Teijin – Fetragri;

XIV – Associação da Agricultura Familiar do Assentamento Teijin;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XV – Associação dos Agricultores Familiares – Projeto do Assentamento Santa Olga;

XVI – Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade II do Assentamento 17 de Abril na Fazenda Teijin;

XVII – Associação Santa Luzia;

XVIII – Associação dos Agricultores Familiares do Grupo Esperança do Projeto de Assentamento Teijin – Fetagri – MS;

XIX – Cooperativa de Produção dos Agricultores Familiares do Assentamento Santa Olga - COOPAOLGA;

XX – Cooperativa Agroindustrial do Vale do Ivinhema – COOPAVIL.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 3 de dezembro de 2021.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOR: MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI Nº. 48, DE DEZEMBRO 2021

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI	Nº. 48/2021 FL 01/02
	PROTOCOLO		
	Data: __/__/__ Hora: __:__		
	Visto:		

“Dispõe sobre baixa de valores da dívida fundada da Câmara Municipal com a Receita Federal, e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a baixa do valor constante no ultimo balanço da Câmara Municipal, em razão da duplicidade de lançamento, referente ao exercício de 2020, registrado no passivo permanente como dívida fundada, devidamente atualizado com as parcelas pagas em 2021, com o seguinte valor em 31/12/2020:

I. Passivo não circulante – obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais à pagar – R\$ 452.300,76 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos reais e setenta e seis décimos de centavos) em 31/12/2020

Art. 2º. A baixa dos valores autorizada no artigo anterior será realizada pelo setor de contabilidade, a quem compete realizar os procedimentos administrativos necessários.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 08 de Dezembro de 2021

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO – PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

SANDRO ROBERTO HOICI – DEM
1º vice-presidente

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB
"Gabriela Delgado"
2ª vice-presidente

JOSENILDO CEARÁ – PT
1º Secretário

EDEILDO GONSALVES DOS SANTOS - PSDB
"Deildo Psicineiro"
2º Secretário

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O presente Projeto de Lei visa regularizar o balanço patrimonial da Câmara Municipal que encontra-se com valor lançado no passivo permanente como dívida fundada. Entretanto nesse valor foi lançado indevidamente na época, em 20x, pois o correto era ser lançado somente na Dívida Fundada do Município e registrado no Balanço Consolidado da Prefeitura Municipal.

Naquela época o valor referia-se a dívida previdenciária da Câmara Municipal e por um erro na época foi lançada na dívida da Prefeitura Municipal e em duplicidade da Câmara Municipal.

Esse lançamento errôneo no Balanço da Câmara Municipal tem acarretado notificações do Tribunal de Contas de MS para que seja regularizada essa situação.

Considerando o §4º do art. 105 da Lei 4.320/64 no qual estabelece que o Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate, é que se faz necessário que essa baixa seja autorizada por lei.

Assim, este Projeto de Lei tem como objetivo regularizar os lançamentos no Balanço da Prefeitura Municipal, eliminando os lançamentos em duplicidade e autorizando a baixa desses valores.